



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980/012.419/92-27  
RECURSO Nº : 110.183  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS.: De 1991 e 1992  
RECORRENTE : AUTOLUB LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA (PR)  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 108-03.559

**OMISSÃO DE COMPRAS** - Apurado, por levantamento específico, excesso de estoque no final do período, resta comprovada a omissão na escrituração de compra, e inviável a oposição de defesa pelo custo não escriturado.

**DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO** - Direito ao uso de linha telefônica não é passível de depreciação nem de amortização, por não sofrer desgaste e não ter tempo certo para o uso e fruição. Para que se possa amortizar o direito a marca e patentes é necessário ter-se este direito limitado no tempo.

**COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO** - Para que alcancem o atributo da dedutibilidade, as despesas com comissão devem ser representadas por documentos que demonstrem a efetividade da prestação dos serviços e o seu pagamento. A má-fé ou o intuito de fraude não se presumem, devendo restar integralmente comprovados. Existindo elementos nos autos que comprovam a existência dos representantes, as infrações a estes últimos não atingem ao destinatário dos documentos, salvo comprovada ligação de autoria.

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS** - Para que valores escriturados a título de aluguel ou de arrendamento mercantil sejam dedutíveis é necessário que sejam comprovados com documentos em nome do contribuinte.

**PASSIVO FICTÍCIO** - É ônus do contribuinte a prova de que o montante do passivo escriturado está correto.

**APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Com a edição da Lei nº. 8.218, de agosto de 1991 (M.P. nº. 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

**FINSOCIAL - ALÍQUOTA** Com o advento da Medida Provisória nº. 1.175/95, bem como subsequentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, não podem subsistir exações com alíquotas superiores.

**PIS** - Após a Resolução do Senado Federal, nº. 49, de 10/10/95, não podem prosperar exigências com base nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

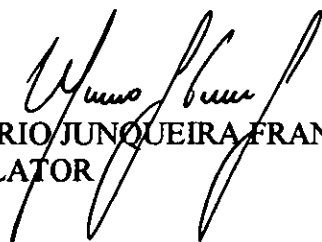
**IRF** O art. 8º do Decreto-lei 2.065 foi derogado pelo art. 35 da Lei 7.713/89.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOLUB LUBRIFICANTES E GRAXAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, relativamente às exigências do IRPJ e da Contribuição Social sobre o lucro, reduzir a multa de ofício de 150% para 50% e excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991; Quanto à contribuição para o Finsocial, limitar a alíquota aplicável ao patamar de 0,5%, além de excluir o referido encargo; e considerar indevidas as exigências do imposto de renda na fonte e da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183  
Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, CSLL, Pis-faturamento, Finsocial-faturamento e IRF, este último com base no art. 8º do Decreto-lei 2065/83., para os exercícios correspondentes aos anos-calendárioVerificação de de 1989 e 1991, cujo suporte fático, de acordo com “Termo de Verificação”de fls. 292, pode ser assim resumido, no tocante às matérias ainda em litígio:

a) Omissão de Compras - No levantamento específico com relação ao item filtros Mann H947/1, tomando-se o estoque no início do período, bem como a movimentação de compras e vendas, e cotejando-se o apurado com o montante registrado no inventário ao final do período, identificou-se um excesso de estoque, o qual foi qualificado como omissão de compras, e tributado com base nos arts. 154 e 157, § 1º, do RIR/80;

b) Passivo Fictício - Falta de comprovação de parte da conta “Fornecedores”, pela inclusão em duplicidade, no demonstrativo de composição da referida rubrica, de determinada duplicada.

c) Passivo Fictício:

c.1) Duplicata cujo pagamento foi comprovado com recibo, e por posterior diligência no fornecedor, ficou comprovando pagamento parcial ainda no ano-base;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183  
Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

c.2) Obrigações cujos pagamentos foram efetuados por transferência eletrônica dentro do ano-base;

c.3) Diversas duplicatas com vencimento no ano-base;

d) Apropriação indevida de depreciação e amortização com base nas contas de telefones e custo de aquisição de marcas. Capitulação legal nos arts. 154,157, 173, 199, parágrafo único, e 387, I, todos do RIR/80;

e) Glosa de despesa com arrendamento mercantil com comprovante em nome de terceiro;

f) Despesas de aluguel não comprovadas;

g) Despesas de comissões não comprovadas ou comprovadas com documentação inidônea. Conforme os fatos relatados nos itens 3.2.1 e 3.2.2., que para pleno conhecimento dos Conselheiros passo a ler na íntegra.

Impugnação tempestivamente apresentada, com as seguintes razões de defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27

Acórdão n° 08-03.559

Recurso n° 110183

Recorrente: **Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.**

a) No tocante à glosa de comissões rebate as conclusões da Fiscalização, afirmando a existência dos representantes, a normalidade e usualidade das despesas em seu ramo de comércio, bem como o cuidado na obtenção de documentação apropriada, notas fiscais, a comprovar e a efetividade da prestação. Protesta pela juntada de documentos, em especial depósitos efetuados nas contas dos representantes, os quais já teriam sido solicitados aos bancos. Aduz ainda, o recolhimento do IRF a cada pagamento e junta documentos consubstanciados em certidões de Junta Comercial, relatórios de comissões e relatórios de despesas, com o intuito de , por amostragem, demonstrar a efetividade dos serviços, dos pagamentos e a continuidade das prestações pelos mesmos representantes;

b) No tocante à omissão de compras e passivo fictício, indica estar coletando elementos para melhor ilustração;

c) Com relação à depreciação , afirma que a mesma alcançou telefones e marcas e patentes, devendo portanto ser considerada;

d) Ad argumentandum, pede a exclusão da TRD, e a limitação dos juros ao patamar de 12% a.a., sob pena de configurar-se crime de usura.

Vale ressaltar que no mesmo processo constam diversos outros autos, com exigência do IRF ( art. 8º do Decreto-lei 2065/83), Contribuição Social sobre o Lucro ( Lei 7689/88), Finsocial-faturamento ( D.L 1940/82) e Pis-faturamento ( Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo** n° 10980/012.419/92-27  
**Acórdão** n° 108-03.559  
**Recurso** n° 110183  
**Recorrente:** Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

Quanto ao IRF, propugna o contribuinte pela revogação do art. 8º do Decreto-lei 2065/83 pelo art. 35 da lei 7713/88. Nos demais, pede a aplicação do princípio da decorrência.

Decisão monocrática assim ementada:

“Comissões - A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e do respectivo pagamento do preço, justifica a glosa dos valores lançados a título de comissões, mormente quando, em diligência fiscal realizada junto à emitente das notas fiscais contabilizadas, tenha ficado provada a prática de emissão de documentos ideologicamente falsos”

“Passivo Fictício - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato omissão de receitas”

“Direito Do Uso de Telefone - Não é amortizável, por não haver prazo determinado de duração do exercício do direito, o valor pago pelo direito do uso de telefone”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Processo** n° 10980/012.419/92-27

**Acórdão** n° 108-03.559

**Recurso** n° 110183

**Recorrente:** Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

“Marcas e Patentes - O valor aplicado em marcas e patentes só poderá ser amortizado, nos termos do artigo 209 do RIR/80, quando houver prazo determinado de duração de uso.”

“TRD - Constitucionalidade - Não possui a autoridade administrativa competência para manifestar-se quanto à constitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.”

No apelo, a recorrente aduz novas razões, além das já expendidas quando da impugnação, que procuro resumir abaixo:

a) Traz à colação jurisprudência deste Conselho, no sentido da improcedência da tributação por omissão de compras;

b) Afirma ser em duplicidade a apuração do passivo fictício, pois após a confrontação de saldos de balanço, ainda assim novos apontamentos foram feitos sobre a mesma base de obrigações;

c) Contesta a interpretação dada ao art. 199, parágrafo único do RIR/80, concluindo que o mesmo não tem como pressuposto a duração limitada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27

Acórdão n° 108-03.559

Recurso n° 110183

Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

d) Tece novas considerações sobre à glosa de comissões, que para pleno conhecimento dos Conselheiros passo a ler;

e) Renova o argumento quanto à TRD, bem como quanto ao decorrente de Finsocial, levanta a inconstitucionalidade das cobrança no que exceder a alíquota de 0,5% e no IRF requer a exclusão do valor do imposto paga na pessoa jurídica da base da exigência, bem como a não repercussão da multa agravada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183  
Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Início pela omissão de compras. Trata-se de levantamento específico, com base na clássica fórmula de apuração de estoques, sendo impossível à recorrente finalizar o período com quantidade a maior em seu estoque. A compra efetivamente ficou à margem da escrituração, e só pode ter sido efetuada com recursos também subtraídos da tributação.

A matéria dos arestos trazidos pela recorrente não encontram similitude com o caso em apreço, haja vista a impossibilidade de venda da mercadoria fisicamente constante do estoque final.

Neste ponto, merece subsistir a exigência.

Quanto ao passivo fictício, a contribuinte foi incapaz de produzir prova de regularidade de sua escrita, com documentos que comprovassem a existência do saldo da conta, ou que certas obrigações tenham sido quitadas em períodos posteriores. No tocante ao argumento de que houve duplicidade da apuração da base, o mesmo é improcedente. Conforme fls. 293 e 294, a apuração do passivo fictício teve duas oportunidades distintas: a)

U Gk



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27

Acórdão n° 108-03.559

Recurso n° 110183

Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

primeiro pelo confronto entre o saldo da conta fornecedores e o montante de documentos fornecidos pelo contribuinte; b) e o segundo pela verificação de que parte dos documentos fornecidos indicavam a quitação ainda dentro do ano-base.

Ambos os fatos ensejam a inversão do ônus da prova para o contribuinte. Inexistindo elementos a ilidir a presunção, aqui também é de ser mantida a exigência

Com relação à depreciação de valores escriturados de direito ao uso de linhas telefônicas, a exegese do art. 199 do RIR/80 impede que o mesmo seja base de deduções. A regra pressupõe desgaste físico. No caso de marcas e patentes, a amortização pressupõe prazo limitado para exercício do direito. Não há nos autos qualquer elemento que comprove o preenchimento destes requisitos em favor da escrituração adotada pela contribuinte.

Mais uma vez. é de ser mantida a exigência.

Quanto aos itens de arrendamento mercantil e despesas de aluguel, aos valores contabilizados fogem os atributos de dedutibilidade. No arrendamento mercantil o recibo é de pessoa distinta da contribuinte. No caso das despesas de aluguel, faltam-lhe documentos comprobatórios.

Assim sendo, deve subsistir a exigência.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183  
Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

Todos os demais fatos indicados pertencem, a princípio, a responsabilidade de seus perpetradores, que no caso em apreço, seriam os fornecedores. As alegações constantes de fls. 202, não podem ser aceitas como indícios de fraude, haja vista que seu declarante estaria em contradição, sendo-lhe favorável assim declarar. Por outro lado, no documento de fls. 201, o auditor diligenciante confirma a existência das empresas de representação, o que a meu ver, afasta qualquer consideração de intuito de fraude, visto que a mesma não se presume.

Isto posto, considero necessário reduzir a multa ao patamar de 50%.

Resta a TRD. Duas questões surgem com relação à TRD: A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que: a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD, como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da

W C.D.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183

Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27

Acórdão n° 108-03.559

Recurso n° 110183

Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória n° 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de n° 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e., 01.08.1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183

Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Inferese, portanto, que somente com a edição da Lei n° 8.218/91 ( MP n° 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9° da Lei n° 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Por outro lado, não há qualquer limitação constitucional a limitar os juros moratórios legais ao patamar de 1% ao mês, ex vi do art. 161, § 1°. Outrossim, mesmo que entendido de forma diversa, o disposto no art. 192, § 3° da Carta Magna, carece de regulamentação, conforme reiteradas decisões do Pretório Excelso.

Entendo incabíveis os encargos da TRD como juros de mora no que excedentes a 1% a. m., no período anterior a agosto de 1991

Demais Tributos Lançados:

W

GA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183  
Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.  
IRF - Art. 8° Decreto-lei 2065:

A matéria de mérito deste processo está prejudicada em sua análise visto que pacífica jurisprudência deste Colegiado tem entendido que o art. 8° do Decreto-lei 2065 foi derogado pelo art. 35 da Lei 7713/89.

A matéria já foi inclusive objeto do Ato Declaratório n° /96, demonstrando o reconhecimento da derrogação pela autoridade administrativa.

CSLL:

À tributação da CSLL, decorrente, aplica-se o decidido no âmbito do lançamento referente ao imposto de renda, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Assim, aqui deve-se adequar ao decidido no IRPJ, reduzindo a multa ao patamar de 50%.

Finsocial - faturamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183  
Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

A apreciação de matéria nitidamente constitucional, que consiste em negar validade e eficácia à norma regular e constitucionalmente editada é questão assaz difícil para um Tribunal administrativo.

Se por um lado não se nega a imposição constitucional de ampla defesa ao processo administrativo, art. 5º, LV, o que envolveria para alguns o enfrentamento de qualquer violação de direito através de imposição tributária em desacordo com a Carta Magna e seus postulados, por outro percebe-se a limitação que deriva da própria Constituição ao estabelecer ritos e requisitos específicos para a apreciação definitiva de constitucionalidade de norma regularmente editada, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a máxima obrigação de zelar pelo ordenamento fundamental, art. 102, e mesmo assim, se o aresto tem somente efeito “interna corporis”, com a devida interferência ou intervenção do Senado Federal, em respeito a princípios de equilíbrio de poderes, ex vi do art. 52, X.

Exsurge desta última consideração que somente ao Poder Judiciário, como instituição de justiça superior, autônoma e suficiente, é conferido o condão de decidir sobre a inconstitucionalidade de norma regularmente editada.

Ocorre, entretanto, que uma das razões de existência de processos administrativos tributários, onde o próprio sujeito ativo da relação procura rever internamente a legalidade de seus atos, é justamente desobrigar e desafogar o Poder Judiciário de questões a que, por instrumentos legalmente estabelecidos, convença-se este próprio ente tributante, da irregularidade e inseqüência de seus atos particularizados no processo.

Sendo assim, não afasto de todo a apreciação de questões constitucionais nesta esfera administrativa, mas o faço no exato limite de que, em tendo o Poder Judiciário já se manifestado constante, afirmativa e reiteradamente sobre determinado tópico específico, principalmente se emanado de julgados de Tribunais Superiores, possamos com a máxima



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183

Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

cautela, dar prevalência a um dos princípios formadores do processo administrativo, o da economia processual em benefício das partes, haja vista que à Fazenda não interessa prosseguir na busca da execução de algo que a ela só trará custos.

Assim, considero necessário cancelar a exigência no que correspondente à aplicação de alíquota em percentual superior a 0,5%, bem como os encargos da TRD como juros de mora no que excedentes a 1%, no período anterior a agosto de 1991.

Pis-faturamento:

Aqui também prejudicada a análise da matéria de mérito.

O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois os ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

Deve ser cancelada a exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20

Processo n° 10980/012.419/92-27  
Acórdão n° 108-03.559  
Recurso n° 110183

Recorrente: Autolub Lubrificantes e Graxas Ltda.

Ex positis, voto no sentido de se conhecer do recurso, por presentes os pressupostos de apelo, para no mérito dar-lhe provimento parcial para, relativamente às exigências de IRPJ e CSLL, reduzir a multa de ofício ao patamar de 50%, bem como excluir o encargo da TRD excedente a 1% a.m. no período anterior a agosto de 1991, para no tocante ao Finsocial-faturamento, cancelar a exigência no que excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, como também o encargo da TRD na forma acima, e com relação aos demais tributos, IRF e Pis-faturamento, cancelar "in totum" a exigência.

É o meu voto.

Brasília, 15 de outubro de 1996

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.